

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA – COREN-PB
COMISSÃO ELEITORAL — ELEIÇÕES TRIÊNIO 2027–2029
RELATÓRIO/PARECER CONCLUSIVO Nº 04/2026

PROCESSO SEI Nº: 00241.002350/2026-15

NATUREZA DA PEÇA: Relatório Conclusivo nº 04 e Parecer da Comissão Eleitoral (Resolução Cofen nº 791/2025)

DENUNCIANTE: Chapa 1 – "União, Inovação e Participação" (Quadros I e II/III)

DENUNCIADA: Chapa "Reconstrução e Representatividade" (Chapa 3 Quadro I)

ASSUNTO: Apreciação de denúncia de propaganda eleitoral irregular fundamentada no uso de símbolo oficial dos Conselhos de Enfermagem em programa de campanha e divulgação do material em grupo de mensagens (art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025).

EMENTA

ELEIÇÕES COREN-PB 2026. DENÚNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CHAPA 3 – QUADRO I. UTILIZAÇÃO, DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL, DE SÍMBOLO OFICIAL EMPREGADO PELO SISTEMA COFEN/CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM. ART. 42, I, DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 791/2025. PROVA DOCUMENTAL. ATA NOTARIAL. REGISTRO DE CIRCULAÇÃO DE PROGRAMA DE GESTÃO EM AMBIENTE DIGITAL DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. PREEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO NO PROCESSO DE REGISTRO QUE NÃO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DO USO DURANTE A CAMPANHA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. VÍNCULO OBJETIVO ENTRE O MATERIAL DIVULGADO, A CHAPA E SUA FINALIDADE ELEITORAL. DEFESA CONHECIDA E NÃO ACOLHIDA. DENÚNCIA PROCEDENTE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 42, I, E 44 DO CÓDIGO ELEITORAL DO SISTEMA COFEN/CORENS. DECISÃO SUJEITA AO REGIME RECURSAL DOS ARTS. 21 E 22, §2º. EXCLUSÃO DA CHAPA SOMENTE APÓS DECISÃO DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Denúncia de Propaganda Eleitoral Irregular**, apresentada perante a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba – Coren-PB, no âmbito do Processo Eleitoral SEI nº 00241.002350/2026-15, envolvendo a **Chapa 3 – Quadro I**, denominada “Reconstrução e Representatividade”.

A denúncia versa sobre a suposta utilização, durante o período de campanha eleitoral, de elemento integrante da identidade visual oficial do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, em material relacionado à candidatura da Chapa 3 – Quadro I.

Segundo os elementos constantes dos autos, o material objeto da denúncia corresponde ao **Programa de Gestão da Chapa 3 Quadro I**, posteriormente divulgado em ambiente digital, tendo a documentação apresentada à Comissão Eleitoral registrado a circulação do conteúdo em **16 de setembro de 2026**, inclusive mediante mensagem encaminhada em aplicativo de comunicação.

A materialidade do fato foi documentada mediante **ATA NOTARIAL**, instrumento no qual foram registrados os elementos visualizados no aparelho apresentado ao Tabelionato, incluindo a identificação do contato, mensagens, horários, arquivo em formato PDF, conteúdo do documento, link e demais elementos pertinentes à comunicação examinada.

A documentação também registra conteúdo relacionado ao Programa de Gestão da Chapa 3 Quadro I, no qual consta elemento visual associado à identidade institucional do Conselho, inclusive imagem relacionada à nova sede do Coren-PB.

Regularmente intimada, a representação da **Chapa 3 – Quadro I** apresentou defesa tempestiva, por meio da qual sustentou, em síntese, a ausência de prova suficiente da autoria do compartilhamento, a inexistência de demonstração de titularidade técnica da linha telefônica, a impossibilidade de imputação institucional do ato à chapa, bem como a preexistência do Programa de Gestão no processo de registro.

A defesa sustenta, ainda, que a mera existência de símbolo ou elemento gráfico institucional no Programa de Gestão não seria suficiente para caracterizar a infração prevista no art. 42, I, da Resolução Cofen nº 791/2025, argumentando que a juntada anterior do documento aos autos do processo eleitoral não poderia ser considerada reiteração ou nova conduta de propaganda.

Ao final, a Chapa 3 Quadro I requereu o julgamento de improcedência da denúncia.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO ELEITORAL

A competência desta Comissão Eleitoral decorre diretamente do art. 19, § 3º, da Resolução Cofen nº 791/2025, que lhe atribui funções de execução, coordenação, supervisão e decisão no âmbito do processo eleitoral.

Nos termos dos incisos III e IV do referido dispositivo, compete à Comissão, respectivamente, deferir ou indeferir fundamentadamente os requerimentos de sua competência formulados no processo, bem como decidir sobre o registro de inscrição de chapas e sobre as demais questões incidentais, mediante relatório fundamentado.

O inciso V, por sua vez, estabelece competir à Comissão **julgar impugnações, emitir relatórios conclusivos sobre as matérias submetidas à sua análise e encaminhar o relatório final do processo eleitoral ao Plenário do Coren para homologação.**

No caso em exame, trata-se de **denúncia de propaganda eleitoral irregular**, submetida à apreciação desta Comissão nos termos do art. 44 da Resolução Cofen nº 791/2025, que estabelece procedimento próprio para a apuração dessa espécie de irregularidade, assegurando à parte denunciada o direito de apresentação de defesa e atribuindo à Comissão a apreciação da procedência da denúncia.

Desse modo, **compete a esta Comissão Eleitoral apreciar e decidir a presente denúncia de propaganda eleitoral irregular, mediante análise dos fatos, das provas produzidas e da defesa apresentada, com a consequente emissão de relatório conclusivo**, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da imparcialidade e da motivação dos atos administrativos.

A matéria encontra, ainda, disciplina específica no art. 44 da Resolução Cofen nº 791/2025, segundo o qual, **julgada procedente a denúncia em decisão definitiva**, deverão ser adotadas as providências previstas no próprio Código Eleitoral.

III – DA REGULARIDADE PROCESSUAL

Verifica-se que a representação da Chapa 3 – Quadro I foi regularmente cientificada da denúncia e apresentou defesa dentro do prazo estabelecido.

O art. 44 da Resolução Cofen nº 791/2025 expressamente assegura à chapa denunciada o direito de defesa no prazo de até três dias.

No caso concreto, a própria defesa registra que a Comissão Eleitoral promoveu a intimação eletrônica em **29 de setembro de 2026**, tendo sido apresentada manifestação defensiva em **2 de outubro de 2026**, cujo recebimento por parte dessa Comissão Eleitoral ocorreu em 5 de outubro de 2026.

Dessa forma, reconhece-se a regularidade da defesa apresentada, estando preservados o contraditório e a ampla possibilidade de manifestação da parte denunciada.

IV – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia não consiste em determinar se o Programa de Gestão existia anteriormente ao período de campanha.

Esse fato, inclusive, é reconhecido pela própria defesa.

A questão submetida à apreciação da Comissão consiste em verificar: **Se a utilização e divulgação, durante a campanha eleitoral, de material vinculado à Chapa 3 –**

Quadro I, contendo símbolo oficial empregado pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, configura a conduta vedada pelo art. 42, I, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A resposta deve ser obtida mediante a análise conjunta:

1. da materialidade do conteúdo;
2. do contexto em que ocorreu sua divulgação;
3. do vínculo do material com a Chapa 3;
4. da utilização do símbolo oficial;
5. do momento em que ocorreu a divulgação;
6. da finalidade eleitoral do conteúdo.

V – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

O Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem estabelece disciplina específica para a propaganda eleitoral.

Para o período de campanha, o art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025 dispõe:

“É vedado durante a campanha eleitoral:
I – o uso de símbolos oficiais empregados pelos Conselhos de Enfermagem.”

A norma é objetiva, portanto, não se exige, para sua incidência, que o símbolo seja utilizado isoladamente, tampouco que constitua a totalidade do material eleitoral.

O núcleo da proibição consiste no **uso, durante a campanha eleitoral, de símbolo oficial empregado pelos Conselhos de Enfermagem**.

Assim, demonstrados o caráter eleitoral do material, sua divulgação durante a campanha e a utilização do símbolo oficial, encontra-se preenchida a hipótese normativa prevista no art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025.

VI – DA MATERIALIDADE DA CONDUTA

A materialidade encontra suporte nos documentos juntados aos autos, especialmente na **ata notarial** lavrada pelo Sétimo Tabelionato de Notas de João Pessoa/PB, produzida para registrar o conteúdo disponibilizado em ambiente digital.

A documentação notarial certificou a visualização, no aparelho apresentado ao Tabelionato, da mensagem encaminhada no grupo “Enfermagem de Patos”, do arquivo “Reconstrução e representatividade.pdf”, de seu conteúdo, do link relacionado ao perfil conjunto das chapas e da composição do grupo, com 100 membros.

A **denúncia e a ata notarial** registram, ainda, que o arquivo possui sete páginas e reproduz, em seu cabeçalho, o brasão e a denominação institucional do Conselho

Regional de Enfermagem. As páginas reproduzidas na ata evidenciam a repetição do elemento institucional no conjunto do programa.

A materialidade não é afastada pela defesa.

Ao contrário, procura afastar a consequência jurídica decorrente de sua divulgação mediante a alegação de que o Programa de Gestão já integrava o processo eleitoral e de que não estaria suficientemente demonstrada a autoria institucional da divulgação.

Essa argumentação, entretanto, não elimina a materialidade do fato.

- O documento existia.
- O documento estava vinculado à Chapa 3 Quadro I.
- O documento foi divulgado durante o período eleitoral.
- E o conteúdo divulgado continha elemento visual abrangido pela vedação do art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Portanto, a discussão desloca-se da existência do fato para sua **qualificação jurídica e imputação eleitoral**.

VII – DA PREEXISTÊNCIA DO PROGRAMA DE GESTÃO

A Comissão Eleitoral reconhece que o Programa de Gestão da Chapa 3 Quadro I já havia sido apresentado no procedimento de registro.

A própria defesa destaca essa circunstância e invoca o art. 36, §1º, inciso III, da Resolução Cofen nº 791/2025, segundo o qual o requerimento de inscrição da chapa deve conter seu nome e sua proposta de programa de gestão.

Contudo, a preexistência do documento **não afasta a ocorrência da conduta posteriormente praticada**.

São situações juridicamente distintas:

- | |
|---|
| a) existência e juntada do Programa de Gestão no processo eleitoral constante no requerimento de inscrição; b) utilização e divulgação desse material durante a campanha eleitoral. |
|---|

O fato de determinado documento ter sido produzido ou protocolado anteriormente não lhe confere imunidade para toda e qualquer utilização posterior.

O que está sob julgamento não é a elaboração ou o protocolo do Programa de Gestão.

O objeto da denúncia é sua **utilização e divulgação durante a campanha**, em material destinado à circulação perante terceiros.

Assim, não procede a tese defensiva de que a preexistência documental seria suficiente para afastar a incidência do art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A vedação normativa incide sobre o **uso durante a campanha**, e não sobre a data originária de criação do documento.

VIII – DO USO DE SÍMBOLO OFICIAL DOS CONSELHOS DE ENFERMAGEM

A controvérsia submetida à apreciação desta Comissão Eleitoral envolve a utilização, em material relacionado à Chapa 3 Quadro I, de elemento de identificação institucional associado ao Conselho Regional de Enfermagem, circunstância que deve ser examinada à luz da regulamentação específica do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

A Resolução Cofen nº 11/1975 instituiu o Brasão utilizado pelo Conselho Federal de Enfermagem, posteriormente disciplinado para utilização pelos Conselhos Regionais. A matéria encontra-se atualmente regulamentada pela Resolução Cofen nº 243/2000, com redação alterada pela Resolução Cofen nº 804/2026.

A Resolução Cofen nº 804/2026 conferiu especial relevância normativa ao referido Brasão ao reconhecer que ele **constitui símbolo de identidade, honra e representação do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem**, destinado à utilização pela autarquia em documentos e cerimônias oficiais, edifícios e meios de divulgação e comunicação.

Além disso, a mesma norma alterou o art. 2º da Resolução Cofen nº 243/2000 para estabelecer que **é obrigatório o uso do Brasão, instituído pela Resolução Cofen nº 11/1975, pelos Conselhos Regionais de Enfermagem**, devendo-se substituir a identificação constante de sua base por “Conselho Regional de Enfermagem”, seguida do nome do respectivo Estado.

Perceba, a luz da normativa RESOLUÇÃO COFEN Nº 11/1975, resolve:

Art. 1º – Fica aprovado o brasão do Conselho Federal de Enfermagem anexo a esta Resolução, elaborado pelo aureovitreografista Ori Ramos, de Salvador-Bahia,

Art. 2º – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo:



Assim, no âmbito normativo do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, o Brasão não constitui simples elemento gráfico ou recurso meramente estético. Trata-se de elemento formal de identificação e representação institucional, cuja utilização pelos Conselhos Regionais encontra previsão normativa expressa e obrigatória.

Estabelecida, portanto, a natureza institucional do Brasão utilizado pelo Conselho Regional de Enfermagem, passa-se à análise da vedação prevista no Código Eleitoral.

O art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025 estabelece expressamente ser vedado, durante a campanha eleitoral, **o uso de símbolos oficiais empregados pelos Conselhos de Enfermagem**.

A finalidade da norma é preservar a distinção entre a comunicação institucional da autarquia e a propaganda das chapas concorrentes, impedindo que elementos oficialmente vinculados ao Conselho sejam incorporados à comunicação eleitoral de modo a produzir identificação, associação ou aparência de vinculação institucional entre a autarquia e determinada candidatura.

Nesse contexto, a análise da presente denúncia não deve se limitar à identificação isolada do elemento gráfico, mas considerar **sua natureza institucional, o contexto em que foi empregado, o material no qual foi inserido, o período de divulgação e sua vinculação à propaganda eleitoral da Chapa 3 Quadro I**.

No caso concreto, conforme os elementos probatórios submetidos à apreciação desta Comissão, o material objeto da denúncia apresenta elemento identificador associado ao Conselho Regional de Enfermagem em contexto de divulgação relacionado à Chapa 3 Quadro I. A questão central, portanto, consiste em verificar se essa utilização, considerada em seu contexto eleitoral, caracteriza a conduta vedada pelo art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025.

A existência anterior do material ou do Programa de Gestão, por si só, não afasta automaticamente a incidência da norma quando demonstrada sua **posterior utilização ou divulgação durante o período de campanha eleitoral**, especialmente quando o conteúdo é empregado em meio de comunicação destinado à divulgação da candidatura.

Desse modo, para fins de subsunção ao art. 42, inciso I, do Código Eleitoral devem ser considerados conjuntamente: **a natureza oficial do símbolo; sua efetiva presença no material divulgado; o contexto eleitoral da divulgação; e o vínculo da divulgação com a Chapa 3 Quadro I**.

Presentes esses elementos, a utilização do símbolo oficial em material de propaganda eleitoral configura conduta incompatível, inserida na vedação estabelecida pelo art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, devendo a responsabilidade eleitoral ser apreciada à luz do conjunto probatório constante dos autos e da defesa apresentada pela chapa.

IX – DO NEXO ENTRE O MATERIAL E A CHAPA 3 QUADRO I

A defesa procura estabelecer uma separação entre a pessoa que realizou o compartilhamento e a Chapa 3 Quadro I.

A Comissão reconhece que a mera identificação nominal de uma pessoa, isoladamente considerada, não autorizaria presumir automaticamente toda e qualquer conduta pessoal como ato da chapa.

Todavia, **não é essa a situação examinada nos presentes autos.**

O conteúdo compartilhado não corresponde a material particular, estranho à candidatura.

Trata-se do próprio **Programa de Gestão da Chapa 3 Quadro I**, material diretamente vinculado à candidatura e destinado à apresentação de suas propostas eleitorais.

O conteúdo, portanto, possui inequívoca pertinência eleitoral.

A divulgação do material não pode ser examinada exclusivamente sob a perspectiva da titularidade técnica da linha telefônica, pois o objeto da análise não é a propriedade civil da linha, mas a utilização de material eleitoral pertencente à candidatura e destinado à divulgação de suas propostas.

Há, portanto, **nexo objetivo entre o conteúdo divulgado e a Chapa 3 Quadro I.**

Não se trata de imputar responsabilidade à chapa simplesmente porque determinada pessoa integra seus quadros.

A vinculação decorre do próprio objeto divulgado: **material eleitoral próprio da Chapa 3 Quadro I, consistente em seu Programa de Gestão, utilizado em contexto de campanha.**

Por fim, **ata notarial** registrou, o redirecionamento para o perfil conjunto “@chapa2e3corenpb”, elemento adicional de conexão entre o material divulgado e a atuação eleitoral conjunta das duas candidaturas.

X – DA ATA NOTARIAL E DE SUA FORÇA PROBATÓRIA

A Comissão não atribui à ata notarial alcance superior àquele que juridicamente lhe corresponde.

O documento serve à comprovação do conteúdo e das circunstâncias objetivamente visualizadas pelo tabelião ou escrevente autorizado.

Nesse sentido, a ata constitui elemento probatório relevante para demonstrar a existência da mensagem, o conteúdo divulgado, o momento registrado e os elementos visuais constantes do material.

A defesa sustenta que a ata não comprovaria, por si só, a titularidade técnica da linha telefônica.

A questão, contudo, não é determinante para o julgamento.

A Comissão não fundamenta sua decisão exclusivamente na titularidade da linha.

O conjunto probatório é analisado de maneira integrada, considerando:

- a identidade do material;
- a vinculação expressa à Chapa 3 Quadro I;
- o conteúdo do Programa de Gestão;
- o contexto eleitoral;
- a data da divulgação;
- a presença do símbolo oficial;
- e a finalidade de circulação do material perante terceiros.

A Ata Notarial, lavrada nos termos do art. 384 do Código de Processo Civil, constitui, assim, importante elemento de comprovação da materialidade da divulgação e de suas circunstâncias objetivamente verificáveis, em conjugação com os demais documentos dos autos.

A circunstância de a ata não declarar a titularidade técnica da linha **não elimina os demais elementos probatórios que demonstram a finalidade eleitoral e a vinculação do material à Chapa 3 Quadro I.**

XI – DA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 42, I

A subsunção jurídica pode ser apresentada de forma objetiva:

Premissa normativa

O art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025 estabelece ser vedado, durante a campanha eleitoral, o uso de símbolos oficiais empregados pelos Conselhos de Enfermagem.

Premissa fática

A prova documental demonstra que material vinculado à **Chapa 3 Quadro I** foi divulgado durante o período de campanha e continha símbolo oficial empregado pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Subsunção

O material eleitoral divulgado enquadra-se na hipótese de uso de símbolo oficial durante a campanha eleitoral.



Conclusão

Está configurada a conduta vedada pelo **art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025.**

XII – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA DEFESA

A defesa apresentada pela Chapa 3 Quadro I é conhecida e considerada integralmente.

Entretanto, seus argumentos não são suficientes para afastar a configuração da irregularidade.

12.1. Da alegação de ausência de titularidade da linha telefônica

A Comissão entende que a questão não é determinante para a solução da controvérsia.

A imputação não decorre exclusivamente da propriedade da linha telefônica, mas do conjunto probatório que demonstra a divulgação de material próprio da Chapa 3 Quadro I em contexto eleitoral.

12.2. Da alegação de ausência de autoria institucional

Também não merece acolhimento.

O material divulgado é diretamente relacionado à candidatura e consiste no Programa de Gestão da própria chapa.

Não se trata de documento estranho à campanha ou de conteúdo produzido por terceiro sem relação com a candidatura.

12.3. Da alegação de preexistência do Programa de Gestão

A alegação é parcialmente verdadeira quanto ao fato material, mas juridicamente insuficiente para afastar a irregularidade.

A Comissão não considera ilícita a mera existência ou juntada anterior do Programa de Gestão.

O que caracteriza a irregularidade é sua **utilização durante a campanha, contendo símbolo oficial vedado pelo art. 42, inciso I, do Código Eleitoral.**

A preexistência do documento explica sua origem e sua presença no processo de registro, mas não retira a natureza eleitoral da divulgação posterior nem torna lícito o uso, durante a campanha, do elemento institucional protegido pela norma.

12.4. Da alegação de que não haveria responsabilidade da chapa

Não merece acolhimento a alegação defensiva de que a conduta atribuída a integrante da Chapa 3 Quadro I não poderia produzir efeitos em relação à própria chapa.

A controvérsia submetida à apreciação desta Comissão consiste na utilização, em material relacionado à candidatura, de **símbolo oficial empregado pelo Conselho de Enfermagem**, conduta expressamente vedada pelo art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025.

O dispositivo estabelece vedação objetiva ao uso de símbolos oficiais empregados pelos Conselhos de Enfermagem durante a campanha eleitoral. Assim, demonstrada a utilização do símbolo oficial em material vinculado à candidatura, a irregularidade deve ser analisada considerando-se a sua inserção na propaganda eleitoral da respectiva chapa.

A circunstância de a divulgação ter sido realizada materialmente por determinado integrante não é suficiente, por si só, para afastar a vinculação da conduta à Chapa 3 Quadro I, quando o conteúdo divulgado estiver diretamente relacionado à candidatura, às suas propostas ou ao seu Programa de Gestão.

No caso concreto, o Programa de Gestão constitui elemento integrante da documentação de inscrição da chapa, conforme previsto no art. 36, § 1º, inciso III, da Resolução Cofen nº 791/2025. Sua utilização em material de divulgação relacionado à candidatura evidencia a existência de vínculo direto entre o conteúdo divulgado e a própria chapa.

Desse modo, a análise da responsabilidade eleitoral não se limita à identificação da pessoa que realizou materialmente o compartilhamento. Deve-se verificar, sobretudo, **se o conteúdo divulgado estava vinculado à candidatura e se a propaganda veiculada pela chapa continha elemento cuja utilização é expressamente vedada pelo art. 42, inciso I, do Código Eleitoral.**

A interpretação sistemática da Resolução também é relevante. O art. 44, parágrafo único, da Resolução Cofen nº 791/2025 estabelece que, **julgada procedente a denúncia em decisão definitiva, a Comissão Eleitoral deverá tomar as providências para a exclusão da chapa do pleito.** A consequência prevista pela norma, portanto, está expressamente vinculada à chapa cuja propaganda eleitoral irregular tenha sido objeto de reconhecimento de procedência.

Não se trata, assim, de atribuir à chapa responsabilidade automática por qualquer ato individual de seus integrantes. Trata-se de reconhecer a responsabilidade eleitoral da candidatura quando **a conduta irregular estiver comprovadamente vinculada à sua propaganda eleitoral** e preencher a hipótese expressamente vedada pelo art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025.

No presente caso, uma vez demonstrada a vinculação do material à Chapa 3 Quadro I e constatada a utilização de símbolo oficial empregado pelo Conselho de Enfermagem, encontra-se caracterizada a conduta vedada pelo art. 42, inciso I, do Código Eleitoral, incidindo, consequentemente, a disciplina prevista no art. 44, parágrafo único, da Resolução Cofen nº 791/2025 quanto às providências decorrentes da procedência da denúncia.

Diante disso, afasta-se a alegação defensiva de inexistência de responsabilidade da Chapa 3 Quadro I.

XIII – DA FINALIDADE PROTETIVA DO ART. 42, I, do Código Eleitoral

A interpretação do art. 42, I, da Resolução Cofen nº 791/2025 deve considerar a finalidade do Código Eleitoral de assegurar eleições democráticas, transparentes e isonômicas.

A Resolução Cofen nº 791/2025 estabelece, em seu art. 1º, normas destinadas a garantir o direito de votar e ser votado, enquanto o art. 2º estabelece que o poder eleitoral emana da comunidade de enfermagem e deve ser exercido mediante escolha dos candidatos integrantes das chapas regularmente registradas.

Nesse contexto, a vedação ao uso de símbolos oficiais possui função de preservar a **neutralidade institucional do processo eleitoral**.

Não é juridicamente indiferente que uma chapa concorrente utilize, em seu material de campanha, símbolo associado à própria instituição responsável pelo processo eleitoral.

A conduta é apta a produzir uma aparência de proximidade, identificação ou chancela institucional que não pode ser atribuída à candidatura.

Por essa razão, o Código Eleitoral estabelece vedação expressa.

XIV – DA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA

Diante da análise dos elementos constantes dos autos, a Comissão Eleitoral conclui que estão presentes os elementos necessários à caracterização da infração eleitoral:

- a) existência de material de natureza eleitoral;
- b) vinculação do material à Chapa 3 Quadro I;
- c) divulgação durante o período de campanha;
- d) presença de símbolo oficial empregado pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;
- e) utilização do material em contexto de divulgação da candidatura;
- f) subsunção da conduta ao art. 42, I, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Consequentemente, a denúncia deve ser julgada **PROCEDENTE**.

XV – DOS EFEITOS DA DECISÃO E DO REGIME RECURSAL

Nos termos do art. 44, parágrafo único, da Resolução Cofen nº 791/2025, **julgada procedente a denúncia, em decisão definitiva**, a Comissão Eleitoral deverá adotar as providências necessárias para a exclusão da chapa do pleito.

A presente decisão, portanto, reconhece a procedência da denúncia quanto à prática de **propaganda eleitoral irregular decorrente do uso de símbolo oficial empregado pelo Conselho de Enfermagem**, nos termos do art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, sem que disso decorra, neste momento, a imediata exclusão da chapa.

Nos termos do art. 21 da Resolução Cofen nº 791/2025, das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Plenário do respectivo Conselho Regional, no prazo de **3 (três) dias**, observadas as disposições estabelecidas no próprio Código Eleitoral.

Ademais, o art. 22, § 2º, da Resolução Cofen nº 791/2025 estabelece efeito suspensivo ao recurso quando a decisão da Comissão Eleitoral deferir denúncia de campanha irregular de chapa.

Assim, **reconhece-se a procedência da denúncia, ficando a exclusão da Chapa 3 – Quadro I condicionada à definitividade da decisão**, nos termos do art. 44, parágrafo único, da Resolução Cofen nº 791/2025.

XVI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos constantes dos autos, especialmente a documentação notarial, o material relacionado ao Programa de Gestão da Chapa 3 Quadro I e a defesa apresentada por sua representação, esta Comissão Eleitoral conclui que:

1. a denúncia é processualmente admissível;
2. a defesa da Chapa 3 Quadro I foi regularmente apresentada e deve ser conhecida;
3. a prova documental é suficiente para demonstrar a divulgação, durante o período eleitoral, de material vinculado à Chapa 3 Quadro I;
4. o material divulgado contém símbolo oficial empregado pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;
5. a preexistência do Programa de Gestão no processo de registro não descaracteriza seu uso posterior durante a campanha;
6. existe vínculo objetivo entre o material divulgado e a Chapa 3 Quadro I;
7. a conduta se subsume ao art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025;
8. a denúncia deve ser julgada **PROCEDENTE**;

9. a exclusão da Chapa 3 Quadro I somente poderá ser efetivada após decisão definitiva, nos termos do art. 44, parágrafo único, da Resolução Cofen nº 791/2025;
10. eventual recurso será processado na forma dos arts. 21 e 22, §2º, da Resolução Cofen nº 791/2025, com efeito suspensivo.

XVII – DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Ante o exposto, a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba – Coren-PB, no exercício das competências previstas no art. 19, §3º, incisos IV e V, da Resolução Cofen nº 791/2025, **por seus membros**, com fundamento nos arts. 42, inciso I, e 44 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem,

DECIDE:

I – CONHECER da denúncia de propaganda eleitoral irregular apresentada nos autos do Processo Eleitoral SEI nº 00241.002350/2026-15, por preencher os requisitos para sua apreciação;

II – CONHECER da defesa apresentada pela representação da **Chapa 3 Quadro I – “Reconstrução e Representatividade”**, por ser tempestiva;

III – NÃO ACOLHER os argumentos defensivos apresentados, pelos fundamentos expostos neste relatório;

IV – JULGAR PROCEDENTE a denúncia formulada em face da **Chapa 3 Quadro I**, reconhecendo a ocorrência de **propaganda eleitoral irregular**, consistente na utilização, durante a campanha eleitoral, de símbolo oficial empregado pelos Conselhos de Enfermagem, em violação ao **art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025**;

V – RECONHECER a responsabilidade eleitoral da **Chapa 3 Quadro I** pela conduta objeto da denúncia, considerando o vínculo objetivo entre o material divulgado, o Programa de Gestão da candidatura e a finalidade eleitoral de sua utilização;

VI – DETERMINAR que, após o trânsito em definitivo da presente decisão na esfera administrativa eleitoral, sejam adotadas as providências previstas no art. 44, parágrafo único, da Resolução Cofen nº 791/2025, inclusive quanto à **exclusão da Chapa 3 Quadro I do pleito**, observadas as formalidades de publicação e comunicação cabíveis;

VII – ESCLARECER que a presente decisão é recorrível ao Plenário do Coren-PB, no prazo de **3 (três) dias**, nos termos do art. 21 da Resolução Cofen nº 791/2025;

VIII – CONSIGNAR que, nos termos do art. 22, §2º, da Resolução Cofen nº 791/2025, eventual recurso contra a presente decisão terá **efeito suspensivo**, por se tratar de decisão que defere denúncia de campanha eleitoral irregular de chapa;

IX – DETERMINAR a intimação da representação da Chapa 3 Quadro I, da Chapa 1 Quadro I e Chapa 1 Quadros II/III acerca do inteiro teor desta decisão, para ciência e eventual exercício do direito recursal

X – DETERMINAR, após o cumprimento das providências cabíveis, a juntada da presente decisão aos autos e o regular prosseguimento do processo eleitoral.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa (PB), 08 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **ERICKA HOLMES AMORIM**
Data: 08/10/2026 11:21:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ERICKA HOLMES AMORIM
Coren-PB nº 433165-ENF
Presidente da Comissão Eleitoral

Documento assinado digitalmente
 **SABRINA DE RAMOS BARCELLOS FONSECA**
Data: 08/10/2026 12:18:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SABRINA DE RAMOS BARCELLOS FONSECA
Coren-PB nº 776330-ENF
Membro da Comissão Eleitoral

Documento assinado digitalmente
 **ANA LUIZA DE ALMEIDA LIMA**
Data: 08/10/2026 12:23:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANA LUIZA DE ALMEIDA LIMA
Coren-PB nº 997582-ENF
Membro da Comissão Eleitoral